



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723095/2013-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.244 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente JEFERSON SOUZA DE ARAUJO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 03-066.563 (fls. 48 a 57) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR nº 03301/00064/2013 (fls. 5), relativa ao exercício 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “São Sebastião Sossego e Caboré”, cadastrado na RFB sob o nº **5.770.358-2**, com área declarada de **1.524,5 ha**, localizado no Município de José de Freitas/PI.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2008, a fiscalização glosou, integralmente, as áreas de produtos vegetais de **1.200,0 ha** e em descanso de **300,0 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$1.000,00 (R\$0,66/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 609.800,00**

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.244 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723095/2013-52

(R\$400,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área utilizada da atividade rural e do Grau de Utilização, que passou de **98,4%** para **0,0%**, e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, que passou de **0,30%** para **8,60%**, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 52.432,80**, conforme demonstrado às fls. 08.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

Até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou da transferência definitiva da propriedade em seu favor, a apuração e o pagamento do ITR continua sendo de responsabilidade do expropriado.

DAS GLOSAS DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E EM DESCANSO E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 11/03/2015 (fl. 60) e apresentou recurso voluntário em 13/04/2015 (fls. 63 a 67) sustentando: a) ilegitimidade passiva, por tratar-se de imóvel desapropriado que pertence à União; b) o VTN arbitrado não pode ser acolhido porque não considerou o levantamento de preços justos da terra.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 11/05/2021, foi convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.021 – fls. 280 a 284) para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Em resposta, foi informada a ausência de pagamento (fls. 289).

Houve uma tentativa infrutífera de intimar o contribuinte (fl. 292) e, posteriormente, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.244 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723095/2013-52

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo; no entanto, deve ser conhecido em parte, conforme abaixo demonstrado.

Das alegações recursais

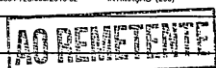
Preliminar de Nulidade

Há nos autos questão preliminar imprescindível ao julgamento.

Conforme relatado, os autos vieram a julgamento e, na sessão de 11/05/2021, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.021 – fls. 280 a 284) para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar se houve recolhimento de ITR para exercício em questão, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Em resposta, foi informada a ausência de pagamento (fls. 289).

Houve uma tentativa infrutífera de intimar o contribuinte (fl. 292) e, posteriormente, os autos vieram a julgamento.

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912322101
DESTINATÁRIO: JEFERSON SOUZA DE ARAUJO CHAVES Rua Visconde da Paraíba, 3020 APTO 304 HORTO FLORESTAL 64049570 Teresina-PI BZ545771855BR  REMETENTE: DRFB/SLS/MA - SACAT - JULIA SANTOS ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Oswaldo Cruz 1618, 1618 CANTO DA FABRIL Centro 65020902 São Luis-MA		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: ☒ Multa CLABO 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros
OBSERVAÇÃO PROC. 10384-723 055/2013-52 (INTIMAÇÃO) (200) ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CART 
DATA DE ENTREGA 6/7/21 MODOS DE ENTREGA		

Ao que tudo indica, o contribuinte não foi localizado por ter mudado de endereço.

Sendo essas a hipótese, entendo que aqui reside uma hipótese de nulidade, pois sequer houve tentativa de intimação por meio de edital, nos termos do que determina o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos nocabutdeste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.244 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723095/2013-52

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§ 3º Os meios de após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (...)

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que a citação será feita por edital quando o citando for desconhecido ou incerto, quando o lugar em que ele se encontra for ignorado, incerto ou inacessível e em outros casos expressos em lei – arts. 256 e 257.

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual, só permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restar infrutífera. Do contrário, há uma nulidade a ser suscitada.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena. Assim, necessário que haja a comprovação de intimação do contribuinte, ainda que seja por edital.

Do exposto, concluo pelo retorno dos autos à Unidade de Origem para seja realizada a devida intimação do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira